



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04066/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e Contrato s/n

Responsável: Marconi Leal Eulálio (Presidente)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – ASSESSORIA JURÍDICA – EXAME DA LEGALIDADE – LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – CONSTATAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O PROCEDIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1855/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e o Contrato s/n, dela decorrente, procedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, através do Presidente, Senhor Marconi Leal Eulálio, com vistas à contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, financeira e de recuperação de créditos oriundos de compensação previdenciária, por meio de pesquisas, estudos, elaboração de relatórios, proposta de modelos e sugestões de processos operacionais e administrativos, emissão de diagnóstico e implementação de ações objetivando a identificação, levantamento e quantificação e recuperação da compensação financeira da previdência entre o regime geral de previdência e o regime próprio de previdência dos servidores, no valor de R\$ 2.800.000,00.

Em manifestação inicial às fls. 62/64, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. Não consta edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN-TC- 06/2005, no seu art. 1º, inc. VI;
2. A fundamentação legal para a feitura da inexigibilidade de licitação é o art. 25, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/93 – inexigibilidade de licitação para serviços técnicos de assessoria jurídica. Todavia, é inaplicável o dispositivo legal, tendo-se em vista que a inexigibilidade de que trata o artigo 25, em seu inciso II se refere a profissionais ou empresas de notória especialização, mas não restou comprovada a notória especialização do escritório contratado em relação ao objeto da inexigibilidade, portanto, em desacordo com o artigo 25, § 1º, da Lei 8.666/93;
3. Não consta a indicação em qual inciso do artigo 13 está fundamentada a presente inexigibilidade;
4. A contratação de licitação mediante inexigibilidade constitui exceção, só se justificando quando figurada a inviabilidade de competição como reza o artigo 25, caput, da Lei 8.666/93. Não foi demonstrado que havia impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04066/12

5. Não consta justificativa de preço, como preceitua o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, que demonstre a proporcionalidade de preços em relação a outros serviços semelhantes na Administração Municipal;
6. Na instrução da presente inexigibilidade, a razão da escolha não é suficiente para justificar a contratação do referido escritório (artigo 26, parágrafo único, inciso II);
7. Não consta a publicação do extrato do contrato; e
8. A vigência do contrato excede o exercício financeiro, infringindo o disposto no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Após regular citação, o gestor apresentou as justificativas de fls. 69/77, as quais, segundo a Auditoria lograram elidir apenas a falha relacionada à falta de publicação do extrato do contrato. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 758/12, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria, pela irregularidade do procedimento, aplicação de multa e emissão de recomendações ao gestor de maior observância da Lei de Licitações e Contratos e situações futuras.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Considerando que é entendimento sedimentado no Tribunal de que é possível a contratação de profissionais da área jurídica através de processo de Inexigibilidade de Licitação, o Relator entende que deve ser afastada a restrição anotada pela Auditoria de que o objeto não se reveste das condições suficientes para aplicação da excepcionalidade de licitar prevista no art. 25 da nº 8666/93. Entende, ainda, o Relator que as demais falhas não são suficientemente graves a ponto de comprometer o certame.

Assim, o Relator vota pela regularidade com ressalvas do procedimento, recomendação ao gestor de estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras e pelo arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato s/n, dela decorrente, procedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, através do Presidente, Senhor Marconi Leal Eulálio, com vistas à contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, financeira e de recuperação de créditos oriundos de compensação previdenciária, por meio de pesquisas, estudos, elaboração de relatórios, proposta de modelos e sugestões de processos operacionais e administrativos, emissão de diagnóstico e implementação de ações objetivando a identificação, levantamento e quantificação e recuperação da compensação financeira da previdência entre o regime geral de previdência e o regime próprio de previdência dos servidores, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR regulares com ressalvas a mencionada licitação e o decursivo contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04066/12

RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos futuros e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 06 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB